



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-9357/09

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Olho D'Água. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2008, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03. Ausência de documentação essencial ao exame. Fracionamento de despesa. Não identificação de serviços. Decisões preliminares: Assinação de prazo para apresentação de documentos, através da Resolução RC1-TC-116/11. Aplicação de multa e fixação de novel prazo, através do Acórdão AC1-TC-2729/11 – **Declaração de não cumprimento de decisão do TCE**. Julgamento de mérito: **Irregularidade dos gastos com as obras. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao MPE.***

### ACÓRDÃO AC1-TC - 2468 /12

#### RELATÓRIO:

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI – deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, correspondente à **Inspeção de Obras** para verificação dos aspectos técnicos e financeiros na execução dos serviços de engenharia realizados pela **Prefeitura Municipal de Olho D'Água, no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, então Prefeito.**

Foram inspecionadas e avaliadas sete obras, cujas despesas alcançaram a importância de R\$ 1.762.360,60, correspondente a 96,29% da despesa paga pelo município com obras públicas (R\$ 1.828.298,50), abaixo especificadas. Na ocasião da diligência, entre os dias 07 a 09/07/09, a administração municipal não dispunha da documentação solicitada para a inspeção in loco dos serviços. Assim, as informações em relação às despesas pagas foram exclusivamente obtidas através do SAGRES:

<b>OBRAS</b>	<b>R\$ PAGO</b>
1. Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo	174.700,00
2. Pavimentação do conjunto Antônio Fausto	492.830,00
3. Construção de creche	145.011,14
4. Reforma da Praça Antônio Avelino	128.569,46
5. Construção de calçamentos	676.850,00
6. Drenagem de águas	86.900,00
7. Reforma do prédio da sede da Prefeitura	57.500,00

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP identificou, em seu relatório exordial (fls. 18/28), datado de 22/10/09, várias inconsistências relacionadas à **ausência de documentação essencial à conclusão da análise de todas as obras; ao fracionamento de despesa** (obras dos itens 1, 2 e 5) e à **não identificação de serviços** (obra do item 6), estes motivando a **glosa da despesa total paga, no montante total (R\$ 86.900,00).**

Citação expedida ao ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água, Srº Júlio Lopes Cavalcanti, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como ao atual gestor, Srº Francisco de Assis Carvalho, considerando o princípio da continuidade administrativa, tendo os mesmos permanecidos silentes.

Chamado ao feito, o MPJTCE emitiu o Parecer 00555/10 (fls. 38/41), em 12/04/10, da lavra do então Procurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, Dr.Jur., trazendo ao caso jurisprudência do TCU, nos termos que se seguem:

(...) em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que “a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Para, ao final, pugnar pela:

- 1) **Irregularidade** das obras realizadas pelo Município de Olho d’Água no exercício de 2008, em virtude da não apresentação da documentação pertinente;
- 2) **Imputação de débito** no montante de R\$ 86.900,00, ao ex-Prefeito Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, a ser recolhido aos cofres do Município de Olho d’Água, em virtude das despesas realizadas sem a correspondente identificação do serviço;
- 3) **Aplicação de multas** ao ex-gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE;
- 4) **Extração e remessa de cópias** ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório.

Primando pelo devido processo legal, o Relator ordenou novel tentativa de contato com os supranominados gestores, que foi realizada através de citação postal e intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, sem, no entanto, lograr êxito.

Ante a omissão, primeiramente, foi editada a **RESOLUÇÃO RC1-TC-116/11<sup>1</sup>**, assinando o prazo de **60(sessenta) dias** aos gestores do município de **Olho d’Água (Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito e responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção, e Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito, responsável pela continuidade administrativa), para encaminhamento da documentação ausente e/ou esclarecimentos necessários quanto às eivas detectadas no Relatório da Auditoria, às fls. 18/28, sob pena de multa e glosa das despesas não comprovadas.**

E, em seguida, diante de mais uma inércia, foi prolatado o **ACÓRDÃO AC1-TC-2729/11<sup>2</sup>**, com a seguinte decisão:

1. **aplicar a multa** no valor de **R\$ 1.402,55**, com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr **Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D’Água;**
2. **aplicar a multa** no valor de **R\$ 1.402,55**, com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr **Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito Municipal de Olho D’Água;**
3. **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** aos respectivos prefeitos para o devido **recolhimento voluntário** das multas a eles aplicadas (...);
4. **assinar novo prazo de 60(sessenta) dias** aos referidos gestores (**Júlio Lopes Cavalcanti e Francisco de Assis Carvalho**), para o **encaminhamento da documentação ainda ausente e/ou justificativas das eivas identificadas no Relatório da Auditoria (fls. 18/28), sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.**

De passagem pelo Órgão Corregedor, este remeteu, em 31/01/12, cópia do mencionado acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente Ação de Cobrança Executiva.

Às fls. 70/71, a Corregedoria apresentou relatório, datado de 14/03/12, atestando o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2729/11, com base nos achados ulteriores da Divisão de Obras.

<sup>1</sup> Publicação no DOE-TCE em 27/06/11

<sup>2</sup> Publicação no DOE-TCE em 14/10/11

Todavia, considerando que o mérito ainda não houvera sido apreciado, bem como a grande monta envolvida nas despesas, o Relator solicitou à DICOP, em 20/03/12, que quantificasse os valores aceitáveis e, se fosse o caso, apontasse a quantia passível de imputação de débito.

Em atendimento, a Divisão de Obras Públicas consignou o relatório de complementação de instrução às fls. 85/88, em 11/06/12, reiterando as irregularidades já apresentadas em sede de relatório inicial, uma vez que os gestores não apresentaram documentação probante. Desta forma, tendo por base o levantamento realizado quando da inspeção, a Auditoria quantificou o excesso pago relativo a cada obra, só agora revelado em sua totalidade, chegando-se ao montante de R\$ 1.253.335,68.

Em relação à obra de “Recuperação e reforma do prédio da sede da Prefeitura” (item 7), não obstante a ausência dos documentos de despesas, foram considerados aceitáveis os valores pagos pelos serviços executados (R\$ 57.500,00), com base na área de intervenção (195m<sup>2</sup>) e o material utilizado.

Assim, tem-se o **resumo das irregularidades** identificadas nos presentes autos:

1. **ausência de vários documentos essenciais à conclusão da análise de todas as obras**, quais sejam:
  - 1.1. com relação à contratação dos serviços executados: homologação das licitações das referidas obras, ordem de serviços, contrato, aditivo e convênios, planilha orçamentária contratual, projeto básico, termo de recebimento, ART do responsável técnico pela execução dos serviços;
  - 1.2. no que se refere ao pagamento das respectivas despesas: boletins de medição, empenhos, notas fiscais e recibo de pagamentos;
2. **indícios de ocorrência de fracionamento das despesas**, de acordo com os pagamentos efetuados, nas obras de Pavimentação da Comunidade do Triângulo (item 1), Calçamento do Conjunto Antônio Fausto (item 2) e Construção de calçamentos (item 5);
3. **Valor total passível de imputação correspondente a R\$ 1.036.931,12**, conforme discriminado na tabela a seguir:

<b>Obras</b>	<b>Valor Excessivo</b>
1. Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo	174.700,00
2. Pavimentação do conjunto Antônio Fausto <sup>3</sup>	138.212,72
3. Construção de creche	52.820,18
4. Reforma da Praça Antônio Avelino	62.165,30
5. Construção de calçamentos	522.132,92
6. Drenagem de águas	86.900,00
<b>TOTAL GERAL DO EXCESSO</b>	<b>1.036.931,12</b>

Diante do excesso apontado, o Relator ordenou mais uma citação do ex-Prefeito, responsável pela exercício de 2008, que deixou transcorrer *in albis* pela quinta vez, em 12/07/12.

Por fim, o MPJTCE emitiu novo Parecer, às fls. 95/101, em 19/09/12, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Dr.Jur., reiterando os termos do anterior pronunciamento de fls. 38/41, retificando-se, no entanto, o montante a ser imputado nos termos levantados pelo Órgão Auditor<sup>4</sup>

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

<sup>3</sup> Houve uma inversão nos valores gravados como avaliação e excesso, como se pode constatar na tabela apresentada na fl. 88. Conforme se verifica no corpo do mesmo relatório à fl. 86, item 2.2., o **valor excessivo corresponde a R\$ 138.212,72**.

<sup>4</sup> O débito consignado no Parecer Ministerial n° 1082/12 foi de R\$ 1.253.335,68, em função da inversão de valores feita no relatório da DICOP.

**VOTO DO RELATOR:**

Não há muito a dizer no caso em lide. A despeito de todas as citações feitas por esta Corte, os gestores quedaram silentes. Certamente mais desidiosa a conduta do Srº Júlio Lopes Cavalcanti, já que a ele caberá arcar com o ônus da imputação de débito que se anuncia, posto que os pagamentos foram realizados em sua gestão.

Vale enfatizar a observação feita no corpo do relatório preliminar. Apontou a Auditoria no seu relatório o excesso de R\$ 1.253.335,68, entendimento que foi referendado pelo Órgão Ministerial. Todavia, o exame das informações consignadas na tabela apresentada na fl. 88 aponta a inversão nos valores do segundo item – pavimentação do conjunto Antônio Fausto. Decorre daí que o excesso apurado (R\$ 138.212,72, como se vê no item 2.2 do relatório de complemento de instrução) foi levado à coluna de valor avaliado, o que modificou para mais o total imputado. Feitas as correções, o valor do excesso corresponde a R\$ 1.036.931,12.

*Ex positis, voto, pela(o):*

1. Irregularidade na aplicação dos recursos destinados às obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, referente ao exercício de 2008;
2. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2729/11 pelo ex-Prefeito, Srº Júlio Lopes Cavalcanti;
3. Condenação em débito do gestor responsável, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor total de R\$ 1.036.931,12, em razão de excesso de pagamentos;
4. Aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
5. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens 3 e 4 supra, sob pena de cobrança executiva;
6. Comunicação ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09357/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **julgar irregular** a aplicação dos recursos destinados às obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, referente ao exercício de 2008;
2. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2729/11 pelo ex-Prefeito, Srº Júlio Lopes Cavalcanti;
3. Condenar em débito o gestor responsável, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, no valor total de **R\$ 1.036.931,12 (um milhão, trinta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos)**, em razão de excesso de pagamentos;
4. Aplicar a multa pessoal ao ex-Gestor, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB<sup>5</sup>;

---

<sup>5</sup> II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido **recolhimento voluntário** dos débitos dos débitos imputados nos itens 3 e 4 *supra*<sup>6</sup>, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
6. Comunicar ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 1º de novembro de 2012*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

---

<sup>6</sup> *Débito – devolução ao erário Municipal;*

*Multa – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.*